



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 04/02/2015

ITEM 27

TC-1466/026/12

Município: Américo de Campos.

Prefeito(s): César Schumacher de Alonso Gil.

Exercício: 2012.

Requerente(s): César Schumacher de Alonso Gil - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-05-14, publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogado(s): Joaquim de Souza Neto.

Acompanha(m): TC-001466/126/12 e Expediente(s): TC-042276/026/12, TC-042281/026/12, TC-042282/026/12, TC-042283/026/12, TC-042284/026/12, TC-042285/026/12, TC-042288/026/12, TC-042292/026/12, TC-042294/026/12, TC-042295/026/12, TC-042296/026/12, TC-042297/026/12, TC-042298/026/12, TC-042301/026/12, TC-043199/026/12, TC-043200/026/12, TC-043963/026/12, TC-005403/026/13 e TC-005404/026/13.

Expediente(s):

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de AMÉRICO DE CAMPOS, responsável pela prestação de contas do exercício de 2012, por seu Procurador.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A E. Segunda Câmara, em sessão de 06 de maio de 2014, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face dos resultados financeiros e orçamentários negativos, da falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar relativas ao período estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na ausência de quitação da totalidade dos Precatórios, dos recursos indevidamente utilizados com Royalties e as despesas realizadas que corresponderam a 96,76% dos recursos do FUNDEB.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 04 de julho de 2014, o recorrente protocolou suas razões em 06 de agosto do mesmo ano, juntado às fls. 218/221 dos autos.

Em síntese, alegou o Prefeito que os fundamentos do posicionamento desfavorável não configuram ilegalidade ou vício insanável, motivando o pedido de reexame.

Instados a se manifestarem, a Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionaram-se pelo não conhecimento do pedido, por intempestividade, em face do prazo para interposição do Reexame ser de 30 dias, contados a partir da publicação (artigo 71 da LC nº 709/93) e, na referida contagem de tempo, consoante descrito no artigo 207 do Regimento Interno deste Tribunal, exclui-se o dia do início e se inclui o do término. No caso concreto, significa que a interposição da peça recursal deveria ser a partir de 07 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

julho, sendo o último dia em 05 de agosto, evidenciando a extemporaneidade na interposição de peça em apreço, porque, protocolizada em 06 de agosto de 2014.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque INTENPESTIVO, conforme atestaram em unanimidade a ATJ e o MPC, diante do protocolo neste Tribunal do referido recurso ter ocorrido após o prazo contido na Lei Complementar nº 709/93, em seu artigo 71, considerando, também, o artigo 207 do Regimento Interno deste Tribunal que regulamenta o modo da contagem daquele tempo.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 04 de fevereiro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR